



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.956, DE 06 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública no âmbito do Município de Ubá, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Prefeito do Município de Ubá, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 95 da Lei Orgânica Ubaense,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de Ubá, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Ubá, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo Único. Os atos normativos infralegais federais somente serão aplicados e observados na realização das contratações no âmbito do Município de Ubá quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, quando houver disposição editalícia ou quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Art. 3º Integram este Decreto os seguintes anexos:

- I- Anexo I - Fase preparatória das licitações e contratações diretas;
- II - Anexo II - Plano de contratações anual;
- III - Anexo III- Pesquisa de preços;
- IV - Anexo IV - Leilão;
- V - Anexo V - Dispensa de licitação;
- VI - Anexo VI - Das Atividades de gestão e fiscalização de contratos; e
- VII – Anexo VII- Alterações dos Contratos.

Art. 4º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - documento de formalização de demanda: documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação;

II - ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III – órgão demandante: unidade administrativa da estrutura do Município no qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável vinculada ao órgão demandante por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade vinculada ao órgão demandante, com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto da contratação, responsável pelo planejamento, e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada esteja associada;

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

VII - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas pelo Município de Ubá.

§1º A definição dos setores demandantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Município de Ubá.

§2º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 5º O Ciclo de Contratações do Município de Ubá é composto pelas seguintes fases:

- I - fase preparatória;
- II - instrução da contratação;
- III - seleção do fornecedor;
- IV - execução contratual.

Seção I

Dos Órgãos Demandantes

Art. 6º São órgãos demandantes no âmbito do Município de Ubá, as secretarias municipais, os setores requisitantes das autarquias, fundações, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, sem prejuízo de outros que possam impulsionar uma contratação.

Seção II

Dos Agentes Públicos

Art. 7º Para os fins do disposto no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações do Município de Ubá:

- I – O Gerente da Divisão de Compras e Licitações;
- II – O Supervisor da Seção de Licitações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – O Supervisor da Seção de Contratos;
- IV – O Gerente da Divisão de Patrimônio e Administração de Materiais;
- V – O Procurador-Geral;
- VI – O Controlador Interno e Auditor;
- VII – Os agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio e os membros de Comissão de Contratação de que trata a Subseção I da Seção Única do Capítulo IV deste Decreto;
- VIII – Os servidores da área técnica vinculados ao órgão demandante e membros da equipe de planejamento;
- IX - Os gestores e fiscais de contratos de que trata o Anexo VI deste Decreto.

§ 1º Em relação aos servidores referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser aferida na oportunidade da designação formal para ocupação das respectivas funções.

§ 2º Em relação aos servidores referidos no inciso VIII e IX do caput deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos no caput do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do documento de formalização da demanda, quando da indicação dos servidores da área técnica, membros da equipe de planejamento e dos gestores e fiscais de contratos.

§ 3º Nos termos do § 3º do art. 8º e do §3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, e observadas as disposições contidas neste Decreto, os agentes públicos de que trata o caput deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar suporte e análises por parte dos órgãos técnicos, de controle interno e de assessoramento jurídico devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado.

Art. 8º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

- I - será avaliada na situação fática processual; e
- II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
 - a) da consolidação das linhas de defesa; e
 - b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPÍTULO II

FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA (PLANEJAMENTO)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias e consiste nas seguintes etapas:

I - formalização da demanda pelo órgão demandante;

II - elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, conforme o caso;

III - Mapa de Riscos, quando couber.

IV - elaboração do termo de referência – TR;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

IX - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

X - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 1º Os documentos que compõem a fase preparatória serão autuados como parte integrante dos processos administrativos para o devido processamento das licitações e contratações diretas.

§ 2º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 3º O plano de contratações anual quando elaborado, terá o objetivo de racionalizar as contratações do Município, garantir o alinhamento com o seu planejamento e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, e deverá obedecer às regras previstas no Anexo II deste Decreto.

Art. 10. O estudo técnico preliminar - ETP e o termo de referência – TR, serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela autoridade competente.

§ 1º Quando o órgão demandante não dispuser em sua estrutura administrativa de uma área técnica específica para o planejamento das contratações, a autoridade competente poderá, se necessário, indicar formalmente os servidores que integrarão a equipe de planejamento de uma contratação ou conjunto de contratações.

§ 2º O agente de contratação poderá auxiliar a equipe de planejamento, desde que, respeitado o princípio da segregação de funções, suas atribuições se atenham ao acompanhamento em caráter meramente colaborativo, e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º É facultada, a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, a participação em caráter colaborativo em todas as etapas do planejamento da contratação, independentemente de integrar formalmente a equipe de planejamento.

Art. 11. As Etapas da Fase Preparatória da Contratação deverão obedecer às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Anexo I deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. O órgão demandante deverá providenciar o controle das solicitações das contratações sob sua responsabilidade para elaboração dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos.

Art. 13. O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, de acordo com as normas estabelecidas no capítulo IV do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Não será admitida nenhuma contratação sem o documento citado no caput deste artigo, exceto na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º Observado o disposto no art. 14 deste Decreto, o valor estimado da contratação deverá ser realizado pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento, e incluído no Termo de Referência ou Projeto Básico, podendo ser em forma de anexo, antes da submissão dos autos a Divisão de Compras e Licitações para a instrução conclusiva do processo objetivando a remessa para a deliberação da autoridade competente.

5

Art. 14. O orçamento estimativo das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de preços que reflitam os valores de mercado, obtido por meio de pesquisa de preços.

Parágrafo Único. Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo III deste decreto.

Art. 15. O órgão demandante, após obter o valor estimado da contratação, concluir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá enviar os autos a Divisão de Compras e Licitações para que seja realizada a verificação preliminar do processo.

§ 1º O processo que será enviado pelo órgão demandante a Divisão de Compras e Licitações para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, observado o disposto no capítulo II do Anexo I deste Decreto;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no capítulo IV do Anexo I deste Decreto;

IV - Documentos utilizados para obtenção do valor estimado, conforme as regras estabelecidas no Anexo III deste Decreto;

V - Mapa de Riscos, quando couber.

§ 2º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público, nos termos do art. 74 deste decreto, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - demonstração, por parte do órgão demandante da adequação do objeto registrado às reais necessidades do Município e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado;

IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens ao Município e nas quantidades desejadas.

§ 4º Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação, Projeto Executivo.

§ 5º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 16. Na verificação preliminar serão analisados a adequação da modelagem do certame, os requisitos formais do processo, em especial a existência de:

I - documentação básica para instrução da contratação;

II - Necessidade de correção da pesquisa de preços pelo órgão demandante, se for o caso, observado as disposições do Anexo III deste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto;

III - documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ARP de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, nos termos do art. 15 deste Decreto;

IV - vinculação do processo à respectiva contratação no Plano de Contratações do Município de Ubá, sempre que elaborado;

V – demais documentos previstos em listas de verificação, quando houver.

§ 1º Se houver alguma inconsistência na pesquisa realizada, por falha ou pelo não cumprimento de determinações legais e regulamentares ou de inobservância das orientações jurisprudenciais aplicáveis, a Divisão de Compras e Licitações deverá apontá-la, cabendo a área técnica do órgão demandante sanar o que for apontado.

§ 2º A Divisão de Compras e Licitações não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, por vícios ocultos na pesquisa de preço, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Os autos deverão retornar ao órgão demandante para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 17. As minutas de edital, contrato e ARP serão elaboradas pela Divisão de Compras e Licitações de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas pelo Município de Ubá, de acordo com as normas estabelecidas no capítulo IX do Anexo I deste Decreto.

Art. 18. O agente de contratação poderá participar, em caráter colaborativo da elaboração das minutas de edital, contrato e ARP, tendo a incumbência de atestar a compatibilidade e adequação entre as minutas desses instrumentos e o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 19. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, de acordo com as regras estabelecidas no capítulo XI do Anexo I e no §1º do Art. 5º do Anexo V deste Decreto.

Art. 20 Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Divisão de Contabilidade deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação, conforme capítulo VI do Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 21. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Seção única

Do Processo de Licitação

Art. 22. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste decreto, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo órgão demandante.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pelo órgão demandante como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º Será adotada a modalidade leilão para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance observado o disposto no Anexo IV deste Decreto.

Art. 24. As licitações no Município de Ubá serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotado, no âmbito do Município, o Sistema de Compras do Governo Federal ou demais plataformas privadas, desde que mantida a integração com o PNCP, conforme §1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes ao Sistema utilizado, quando couber.

§ 3º Para fins do disposto no §1º deste artigo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do Sistema utilizado, desde que não contrarie a legislação vigente.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 4º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 25. A estruturação da licitação, no tocante à modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será formada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no caput do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada justificativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete ao titular do órgão demandante a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas licitações realizadas pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, se aplica, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

§ 5º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

9

Subseção I

Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 26. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou por Comissão de Contratação, conforme o caso.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica e responderão individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º Quando substituírem o agente de contratação, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º O agente de contratação será designado mediante portaria pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pela autoridade competente será referenciado como "Pregoeiro".

§ 5º Os agentes de contratação deverão possuir qualificação técnica aferida e certificada por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

§ 6º A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial pela autoridade competente, será constituída por, no mínimo, 03 (três) servidores ou empregados públicos, preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública, contendo ao menos um membro com certificação atestada por escola de governo criada e mantida pelo poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. A autoridade competente poderá designar, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Parágrafo único. O agente de contratação designado na forma do caput deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados.

Art. 28. Cabe ao agente de contratação ou, conforme o caso, à comissão de contratação, a competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, em especial:

I – analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração;

III - conduzir a sessão pública e a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VI - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VII - indicar o vencedor do certame;

VIII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

IX - promover diligências necessárias à instrução do processo;

X - promover o saneamento de falhas formais;

XI - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

XIII - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;

XV - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento em caráter meramente colaborativo, e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e de minutas de editais.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação pela área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento, sem motivação formal, a ser juntada aos autos do processo, ensejará a responsabilização dos envolvidos.

§ 5º O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, por vícios ocultos na pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

Art. 29. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação serão realizados mediante o auxílio do órgão demandante e do órgão de assessoramento jurídico da Administração.

§1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do órgão demandante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação apontados no caput.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

§ 3º a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico da Administração se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 30. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação e, quando for o caso, a Comissão de Contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte da área técnica do órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – complementar ou esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato já existente materialmente à época da abertura da sessão pública de licitação;

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 31. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação ou agente especial de contratação direta a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Art. 32. Compete à Comissão de Contratação, em caráter permanente ou especial, a condução dos seguintes procedimentos:

I - Licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade competente, sendo obrigatória quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei;

II - licitação nas modalidades Diálogo Competitivo e Concurso; e

III - procedimentos auxiliares de Pré-Qualificação, Registro Cadastral e Procedimento de Manifestação de Interesse.

Parágrafo único. Poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar a comissão de contratação.

Art. 33. Os procedimentos auxiliares de Credenciamento e de Registro de Preços serão conduzidos por agente de contratação, observadas as disposições do art. 28 deste Decreto.

Art. 34. A equipe de apoio será designada por portaria, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, sendo recomendado que seja formada por agentes que tenham conhecimentos afetos à área técnica do objeto a ser licitado ou à área de licitações e contratos públicos.

Parágrafo único. As atribuições da equipe de apoio serão definidas nos respectivos atos de designação ou em portaria da autoridade competente.

Art. 35. O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

- I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;
- III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV - custo procedimental para a Administração; e
- V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

§3º É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para atuar como leiloeiro.

§4º O leiloeiro administrativo deverá possuir qualificação técnica aferida e certificada em curso de formação específico, promovido ou aprovado pela Secretaria de Administração.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 36. São procedimentos auxiliares das contratações do Município:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Seção I

Do Credenciamento

Art. 37. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no Município para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 38. A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 39. A documentação será analisada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no setor competente do Município, prorrogável, se autorizado, por igual período por uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, indicar a tabela de preços, quando couber, os critérios de reajustamento, regras para impugnação, recursos, as condições e prazos para o pagamento dos serviços, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

Art. 41. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será definida no edital, observado o disposto na Lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 42. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deste Regulamento, do edital e seus anexos.

Art. 43. Poderão ser instituídos, com auxílio do órgão de assessoramento jurídico e do controle interno, modelos de minutas de editais de chamamento público para credenciamento nos termos da legislação em vigor, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.

Art. 44. O credenciamento é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbir à própria Administração;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

§ 1º O valor da contratação decorrente do credenciamento será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Em razão das especificidades do mercado, caso não seja viável o preestabelecimento de valor nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá prever a forma com a qual será apurada a adequação dos preços praticados nas contratações decorrentes do credenciamento.

Seção II

Da Pré-qualificação

Art. 45. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o órgão demandante poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pelo Município de Ubá.

§ 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - "banco de marcas positivo", contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pelo Município de Ubá;

II - "banco de marcas negativo", contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pelo Município de Ubá.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O "banco de marcas negativo", antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência do Município de Ubá.

§6º A convocação do procedimento de pré-qualificação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - publicação do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - publicação de extrato no Diário Oficial do Município de Ubá.

Art. 46. A licitação restrita aos pré-qualificados, deverá ser justificada e observar o seguinte:

I - a convocação para a pré-qualificação deverá informar que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá constar a estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e os prazos para publicação do edital; e

III - conter todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§3º O convite de que trata o §2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. O Município poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, extrato do edital no Diário Oficial do Município de Ubá.

§2º A instrução do Procedimento de Manifestação de Interesse observará, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 48. O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 49. O sistema de registro de preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão, via a compra centralizada; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

Art. 50. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 52. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 67 e 68 deste Decreto.

Art. 53. Após os procedimentos de que trata o art. 52, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, o qual poderá ser prorrogado uma vez, por igual prazo, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

Art. 54. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo definido no instrumento convocatório e condições estabelecidos no art. 53, e observado o disposto no § 3º do art. 52, fica facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 55. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará o Município de Ubá a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 56. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo gestor da ARP por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no instrumento convocatório, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§4º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo gestor da ARP, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 58. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 59. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos e do remanejamento das quantidades serão realizados pela Secretaria ou órgão.

18

Art. 59-A. Na decisão de casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo de contratação, no que tange o sistema de registro de preços, se aplica, no que não conflitar com este Decreto, as regulamentações dispostas no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las. ([Artigo acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023](#))

Subseção I

Da Contratação Direta

Procedimentos

Art. 60. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos por força judicial, desde que devidamente justificativo.

Subseção II

Da Ata de Registro de Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver manifestação do gestor, da fiscalização ou da área técnica do órgão demandante informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 62. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 63. A contratação de itens registrados em ARP deve ser condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Subseção III

Alteração dos Preços Registrados

19

Art. 64. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Subseção IV

Negociação de Preços Registrados

Art. 65. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 52.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o gestor da ARP deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 68, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 66. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gestor da ARP a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo gestor da ARP, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 67, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 52.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o gestor da ARP deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 68, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o gestor da ARP procederá a atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Subseção V

Cancelamento do Registro do Fornecedor ou dos Preços Registrados

Art. 67. O registro do licitante vencedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º No caso do inciso IV, poderá o gestor da ARP, mediante decisão fundamentada apontando o interesse público, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do gestor da ARP, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 68. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gestor da ARP, desde que devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público;
- II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; ou
- III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Seção V Do Registro Cadastral

Art. 69. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§1º Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta, devendo neste caso ser dada ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§2º É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

21

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 70. O processo de contratação direta, que abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as contidas neste Decreto, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto, sendo dispensável nas hipóteses previamente definidas pelo Procurador Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas padronizadas.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o agente responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, atestar em lista de verificação à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 71. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo agente de contratação ou agente especial de contratação direta em conformidade com os requisitos regulamentares e legais previstos no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados pelo órgão demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 72. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pelo agente de contratação ou agente especial de contratação direta de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Art. 73. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, o agente responsável pela condução do processo deverá observar às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Anexo V deste Decreto.

Seção III

Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

22

~~Art. 74. Os servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão e entidades da Administração Pública federal, estadual e distrital que atenda às especificações constantes do documento de formalização de demanda ou do ETP, poderá sugerir que seja realizada a adesão.~~

Art. 74. Os servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que atenda às especificações constantes do documento de formalização de demanda ou do ETP, poderão sugerir que seja realizada a adesão. (N.R.) [\(Nova redação dada pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)

§ 1º A adesão à ARP deverá ser autorizada pela autoridade competente.

§ 2º A área técnica do órgão demandante ou a equipe de planejamento deverá apresentar as justificativas quanto à viabilidade e à economicidade para o Município com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - a exata identidade de objetos, com a comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades da administração;

II - a comprovação da vantagem da adesão, evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, mediante realização de prévia pesquisa, observando, no que couber, o disposto no Anexo III deste Decreto;

III - existência de permissão, no edital da licitação para registro de preços, para a adesão à ata.

§ 3º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Caberá ao agente ou a comissão de contratação anexar aos autos os documentos exigidos no §3º do art. 15 deste Decreto.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o Município de Ubá deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 75. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o § 2º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, o(a) agente de contratação providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Ubá, bem como em jornal diário de grande circulação;

~~III - publicação de extrato de edital de licitação, até 31 de dezembro de 2023, em jornal diário de grande circulação local; (Revogado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023)~~

IV - É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do Município de Ubá, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim;

V - a disponibilização, no diário oficial do Município das respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral, os avisos referentes à suspensão, revogação e à anulação do certame.

§ 2º Em relação às contratações diretas, o agente responsável pela instrução do processo tomará as providências cabíveis para que o ato que autorizou a contratação ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, a Secretaria de Administração providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município.

§ 4º À Secretaria de Administração competirá a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

I - Informações acerca do Plano Anual de Contratações do Município e suas alterações supervenientes, sempre que elaborado;

II - Informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização adotados pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 76. Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Administração Pública Municipal poderão adotar a forma eletrônica.

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitida a utilização da assinatura eletrônica simples prevista no art. 4º, inc. I da Lei Federal nº 14.063/2020, nos contratos administrativos e aditivos decorrentes deste regulamento.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

24

Seção I Modelo de Gestão do Contrato

Art. 77. O modelo de gestão do contrato deverá ser descrito no termo de referência ou projeto básico e conterá os elementos técnicos e objetivos para o efetivo acompanhamento e a fiscalização concomitantes à execução contratual.

Art. 78. O modelo de gestão do contrato deve definir:

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

II - os mecanismos de comunicação entre contratante e contratado;

III - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

IV - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

V - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

VI - demais mecanismos de controle que serão utilizados para fiscalizar a prestação dos serviços ou a entrega do objeto, adequados a sua natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, conforme estabelecido no instrumento convocatório:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas, quando for o caso;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

VI - a satisfação do público usuário, quando for o caso.

§ 1º Quando previsto nos instrumentos de controle, o fiscal do contrato deverá verificar os impactos sobre o pagamento, nas situações em que a contratada:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 2º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, deve ser instaurado processo administrativo punitivo para apuração das infrações e, se for o caso, aplicação de sanções, conforme regulamento específico.

25

Seção II

Das Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 80. Toda contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, será acompanhada e fiscalizada pelo órgão demandante, através de gestores e fiscais, observado o disposto no Anexo VI deste Decreto.

Seção III

Da ordem para Execução do Objeto

Art. 81. Nos casos em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao gestor da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo titular do órgão demandante ou servidor por ele indicado, entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo titular do órgão demandante ou servidor por ele indicado, entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados no §1º dentro do prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º Independente da forma, caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

Seção IV

Da Subcontratação

Art. 82. A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento com base nas informações dos estudos preliminares, em cada caso concreto.

§1º Caso admitida, o Termo de Referência deverá estabelecer com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

§2º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação, cabendo ao contratado apresentar à Administração a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

§3º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, será imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§4º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§5º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§6º Mediante motivação específica, o edital de licitação poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§7º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexistência.

Seção V

Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 83. O recebimento do objeto contratado ocorrerá da seguinte forma:

I - na hipótese de obras ou prestação de serviços:

- a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico previamente definidos no contrato;
- b) definitivamente, pelo gestor ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - na hipótese de fornecimento de bens:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

b) definitivamente, pelo gestor, ou por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

27

§ 1º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato de acordo com o objeto, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - Serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

§3º O recebimento provisório e definitivo poderá ser substituído por recibo ou outra forma simples, quando justificadamente, forem suficientes para atestar o atendimento das exigências contratuais.

Art. 84. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 85. As contratações terão pagamento efetuado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, respeitadas as condições previstas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

no instrumento convocatório ou no contrato, observado o disposto no capítulo X do título III da Lei 14.133/2021.

~~§1º. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.~~

§ 1º O pagamento será efetuado no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior. NR. [\(Nova redação dada pelo Decreto 7.189, de 01/02/2024\).](#)

§2º. Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento, observadas as seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens e materiais;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

Art. 86. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

Art. 87. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

Art. 88. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Art. 89. O pagamento a ser dispendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, por resultados.

§1º Poderá ser admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não o permitirem ou as condições forem mais vantajosas para a Administração, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

§2º No termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

§3º Para os fins do disposto no caput deste artigo poderá ser contemplado mecanismo contratual de redução do pagamento por meio de Instrumento de Medição de Resultados - IMR



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

quando, apesar da utilidade da solução entregue, não forem atingidas as metas ou índices de qualidade estabelecidos.

§4º A redução do pagamento a que se refere o §3º deste artigo não se confunde e não prejudica as sanções quando cabíveis.

Seção VII Das Penalidades

Art. 90. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 91. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

~~Art. 92. Na apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado o disposto no capítulo I do título IV da Lei 14.133/2021 e ato normativo próprio a ser editado pelo Município.~~

Art. 92. Na apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado o disposto no capítulo I do título IV da Lei 14.133/2021 e o anexo VIII deste decreto. (N.R.) [\(Nova redação dada pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)

29

Seção VIII Da alteração dos contratos e dos preços

Art. 93. Os contratos administrativos do Município, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e observado o disposto no Anexo VII deste Decreto.

Seção IX Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 94. Os contratos firmados pelo Município de Ubá, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pelo Município de Ubá para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º Compete ao titular do órgão demandante com auxílio da área técnica indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 4º O Município de Ubá poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 95. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

30

Parágrafo Único. Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

Art. 96. O prazo de vigência na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Subseção Única

Do Procedimento para celebração dos Aditivos Contratuais

Art. 97. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Ubá será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no Anexo III, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º o gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada antes da prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 3º Caso seja mais vantajosa para o Município de Ubá a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecimento do produto ou serviço de interesse do Município de Ubá, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 98. Caso o órgão demandante pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar o processo contendo a minuta do termo aditivo de prorrogação de prazo a Divisão de Contratos com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término da vigência do ajuste, instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;
- II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- III - manifestação da área técnica do órgão demandante acerca da vantajosidade da prorrogação, amparada em pesquisa de preços, observado o Anexo III deste Decreto;
- IV - existência de créditos orçamentários;
- V - certidões de regularidade exigidas para contratar com a Administração Pública.

§ 1º Em casos de contratos por escopo, constatada a não conclusão do objeto no prazo inicialmente previsto:

I - a vigência do contrato será automaticamente prorrogada, por apostilamento, sem a necessidade de observância dos requisitos previstos no caput deste artigo;

II - a alteração do prazo de execução inicialmente previsto poderá ser feita pelo prazo necessário à conclusão do objeto, formalizada em aditivo contratual antecedido de análise técnica, devendo neste caso ser apresentado pelo contratado cronograma readequado para a conclusão do objeto contratual, sem prejuízo de eventual constituição em mora e aplicação de penalidades.

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a área técnica do órgão demandante se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, podendo levar em consideração os seguintes aspectos:

- I - competitividade do certame, quando for o caso;
- II - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;
- III - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e
- IV - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descrito no inciso III do caput.

§ 6º Os autos deverão retornar ao órgão demandante para complementação de informações sempre que se observar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 99. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §3º do art. 97 deste decreto, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 100. Após instrução do procedimento de prorrogação, aprovação da minuta do termo aditivo pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração e verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. Cabe à Secretaria Municipal de Administração em conjunto com os demais órgãos da Administração com competências regulamentares, fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas complementares, procedimentos, materiais de apoio e a implantação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 102. A Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Ubá, ficam obrigados a adotar a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e este Decreto a partir de 1.º de abril de 2023, observada eventual regra de transição.~~

Art. 102. Os processos licitatórios e contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão por eles regidos, desde que: (N.R.) [\(Nova redação dada pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; [\(Acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta. [\(Acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)

§1º. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais. [\(Acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)

§2º. O disposto no caput deste artigo se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação. [\(Acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021. ([Acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023](#))

Art. 103. Ficam revogados o Decreto nº 5.653, de 27 de janeiro de 2015 e o Decreto nº 6.353, de 10 de março de 2020.

Art. 104. Este Decreto entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Ubá, MG, 06 de março de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

33

MÔNICA VALLONE ESPÓSITO MARCHI
Secretária Municipal de Administração

EDUARDO RINCO
Procurador-Geral

DO-e: 08/03/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

CAPÍTULO I

Da Formalização da Demanda

Art. 1º Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - Elaboração do documento de formalização da demanda pelo órgão demandante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, que contemple:

- a) a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;
- b) o quantitativo do objeto a ser contratado;
- c) a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de contratações anual, sempre que elaborado;
- d) a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;
- e) a designação do servidor ou servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento que irá elaborar os Estudos Técnicos Preliminares, o Termo de Referência, o Mapa de risco, quando for o caso, e daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

II - Envio do documento de que trata o inciso I ao servidor ou equipe de planejamento designados, que serão os responsáveis pela elaboração do estudo técnico preliminar e o Mapa de risco, quando for o caso, do termo de referência e ou projeto básico.

§ 1º O documento de formalização da demanda deve conter as seguintes assinaturas:

- I – do requisitante, quando for o caso;
- II - da autoridade competente, responsável pela aprovação;
- III - ciência prévia dos servidores indicados para atuarem no planejamento da contratação;
- IV - ciência prévia dos servidores indicados para a gestão e fiscalização da contratação.

§ 2º A designação a que se refere a alínea “e” do inciso I deste artigo, quando feita no documento de formalização da demanda, com ciência prévia dos servidores, dispensa a confecção e publicação de qualquer outro ato.

CAPÍTULO II

Da Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 2º O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Os servidores da área técnica ou da equipe de planejamento poderão solicitar o auxílio de servidores de outros setores da administração para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 3º. O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pelo Município de Ubá.

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação, nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, desde que justificado pelos servidores da área técnica ou da equipe de planejamento, quando:

I - a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

II - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

III - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

§ 3º Poderá de acordo com a natureza do objeto, ser simplificada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores realizadas pelo Município de Ubá poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 5º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 4º. O Estudo Técnico Preliminar deve conter as seguintes assinaturas:

I - dos servidores da área técnica ou da equipe de planejamento da contratação;

II - da autoridade competente, responsável pela aprovação do ETP;

Art. 5º. O estudo técnico preliminar - ETP conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Município, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, quando possível;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

V - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

b) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

c) ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;

d) ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;

e) em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

f) serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

X - descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XI - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

XII - descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XI do caput, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§ 4º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 5º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formal.

§ 6º Quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

Art. 6º. O estudo técnico preliminar poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso nos termos da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, ou se o órgão responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

CAPÍTULO III

Da Elaboração do Mapa de Riscos

Art. 7º. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A partir do dia 1º de abril de 2024, o Município deverá elaborar o mapa de riscos de processos de contratação específicos prioritizados no Plano de Contratações Anual, conforme critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 9º. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 10. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

CAPÍTULO IV

Da Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB)

Art. 11. O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelos servidores da área técnica do órgão demandante ou pela equipe de planejamento conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar, se elaborado.

Art. 12. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes assinaturas:

I - dos responsáveis pela sua elaboração;

II - da autoridade competente, responsável pela aprovação do TR;

Art. 13. São vedadas especificações que:

I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - não representem a real demanda de desempenho do Município de Ubá, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão demandante;

III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados.

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo de padronização adotado pelo município de Ubá, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços; e

XI - demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a realização de estimativa de preço a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, quando a estimativa de preço de que trata o inciso VI do art. 5º deste anexo, tiver sido realizada seguindo as diretrizes previstas no anexo III do decreto e estiver acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

CAPÍTULO V

Da Confeção do Orçamento Estimado

Art. 15. O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser calculado a partir de preços que reflitam os valores de mercado, obtido por meio de pesquisa de preços elaboradas conforme Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 16. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 17. Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso o órgão demandante entenda pela pertinência de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar justificativa para tanto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 18. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos imediatamente após o encerramento da fase de negociação.

CAPÍTULO VI

Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 19. Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§ 1º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§ 2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

CAPÍTULO VII

Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta

Art. 20. A autorização de abertura da licitação consiste na manifestação da autoridade competente de acordo com as atribuições previstas na legislação Municipal para início do processo licitatório ou da contratação direta.

CAPÍTULO VIII

Da Designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação

Art. 21. A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pela autoridade competente, mediante demonstração da satisfação dos requisitos para desempenho da função pelos agentes.

Parágrafo único. O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

CAPÍTULO IX

Da Confecção do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato, da Minuta da Ata de Registro de Preços e outros documentos

Art. 22. O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

VI - os requisitos de habilitação;

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;

X - a exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:

a) indicação de marca ou modelo;

b) apresentação de amostra;

c) realização de prova de conceito ou de outros testes;

d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e

e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções administrativas; e

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Art. 23. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência;

II - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

III - o orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

V - o modelo de apresentação da proposta;

VI - os modelos de declarações exigidas no certame; e

VII - a matriz de risco, quando for o caso.

Art. 24. A Secretaria de Administração deverá, com auxílio do órgão de assessoramento jurídico da Administração e do órgão de Controle Interno, instituir modelos de minutas de editais, de termos de referência, de atas de registro de preços, de contratos padronizados e de outros documentos da fase preparatória, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Após criação e aprovação, as minutas de que trata o caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, e passarão a ser de observância obrigatória pelo poder executivo Municipal.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme art. 75, § 4º do decreto.

Art. 25. Compete a Divisão de Compras e Licitações elaborar e assinar os editais de licitação seguindo a minuta padrão, quando instituída, e submetê-las ao órgão jurídico, e posteriormente à autoridade competente para a autorização.

Art. 26. A não utilização dos modelos de que trata o caput deste artigo, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

Consulta Pública

Art. 27. A Administração poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - procedimentos licitatórios;

II - contratações diretas;

III - normas;

IV - orientações; ou

V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§ 2º O instrumento para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

CAPÍTULO XI

Do controle prévio de legalidade da fase preparatória

Art. 28. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, o qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º Em caso de urgência poderá o Procurador Geral determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o §1º deste artigo.

§ 3º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá aprovar condicionada ao atendimento de recomendações para que surta efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Após a manifestação jurídica de que trata o §4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente do órgão de assessoramento jurídico da Administração para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do gestor a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.

§ 6º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 7º A análise levada a efeito pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 8º O órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 9º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

43

Art. 29. Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

- I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;
- II - que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento;
- III - a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais

Art. 30. A Secretaria de Administração, o órgão de assessoramento jurídico da Administração e a Controladoria Interna poderão editar regulamentos conjuntos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como contratar ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 1º Quando da elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no Art. 12, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, observar-se-á, no que couber, as regulamentações dispostas no Decreto Federal nº 10.947/2022, bem como suas alterações posteriores ou aquelas que vierem a substituí-las.

Art. 2º Caberá ao órgão demandante a confecção dos Documentos de Formalização de Demanda - DFD até a data limite de 1º de abril de cada ano, e encaminhar para a Divisão de Compras e Licitação para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual para o exercício subsequente, observando a priorização das contratações, conforme:

I - alto grau de prioridade - são assim definidas as contratações que impactam diretamente na preservação da vida, do patrimônio, e no atendimento à população em atividades essenciais, ou possuam características que possam ensejar situações emergenciais;

II - médio grau de prioridade - contratações cujo atraso impactam ou possam vir a impactar nas ações da atividade fim da Administração Municipal, sem colocar em risco a preservação da vida, do patrimônio, e no atendimento à população;

III - baixo grau de prioridade - contratações corriqueiras ou esporádicas que possuem baixa propensão de impactar no desenvolvimento das atividades da Administração Municipal.

Parágrafo único. Para elaboração do plano de contratações anual, o órgão demandante deverá encaminhar o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - a indicação do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - o quantitativo do objeto a ser contratado;

III - a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado;

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida no caput deste artigo;

VI - nome do órgão demandante com a identificação do responsável.

Art. 3º. Caberá à Divisão de Compras e Licitação a consolidação dos Documentos de Formalização de Demanda-DFD encaminhadas pelos órgãos demandantes.

§1º A Divisão de Compras e Licitação poderá quando da consolidação das demandas reclassificar o grau de prioridade indicado, com vistas a adequar o calendário anual de contratações ao cronograma de licitações, considerando a capacidade operacional para processamento das mesmas.

§2º O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser devolvido ao órgão demandante para fins de correção, complementação das informações.

§3º Caberá à Divisão de Compras e Licitação, adotar as medidas necessárias para agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º A Divisão de Compras e Licitação poderá solicitar o auxílio de servidores de outras secretarias para a consolidação dos Documentos de Formalização de Demanda -DFD.

Art. 4º Os prazos do cronograma do Plano de Contratações Anual, poderão ser alterados por meio de ato do Secretário de Administração e Planejamento, a fim de conciliar aos prazos de elaboração das propostas orçamentárias.

Art. 5º O Plano de Contratações Anual - PCA será exigido a partir do exercício de 2025, caso em que os Documentos de Formalização de Demanda deverão ser encaminhados até 01 de abril de 2024.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares para o procedimento de elaboração do Plano de Contratações Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 1º Compete aos servidores da área técnica do órgão demandante ou da equipe de planejamento realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o orçamento estimado da contratação.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

Art. 2º. Para fins do disposto neste anexo, considera-se:

I - Média: soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dado.

II - Mediana: valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados.

III - preço inexequível: preço muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;

IV - orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os sobrepreços, mediante justificativa;

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - metodologia utilizada para o valor estimado de cada um dos itens da contratação (média, mediana ou menor preço).

V - justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Compete a área técnica do órgão demandante a deliberação meritória quanto à adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou demais painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos como Painel de Preços, Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa simplificada da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º Sempre que possível deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§2º Sempre que houver contratação anterior do Município de Ubá para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos neste Anexo, a área técnica do órgão demandante poderá utilizá-la para composição do orçamento estimado, exceto nos casos em que a sua utilização trazer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa da área técnica.

§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro simplificado, nos autos do processo da contratação correspondente, da quantidade de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços.

Metodologia para obtenção do Preço Estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A área Técnica poderá, mediante justificativa, utilizar outro método de cálculo que dê ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado.

§2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que justificado nos autos pela área técnica do órgão demandante, colacionando aos autos prova de tentativa de obtenção de preços, caso possam ser documentadas.

§6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§7º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Contratação Direta



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no § 2º e §3º deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo titular do órgão demandante.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do § 4º poderá ser realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou mediante publicação de manifestação de interesse em obter propostas adicionais.

Orientações Gerais

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art.9º. As justificativas exigidas neste artigo, deverão ser elaboradas e referendadas pelo titular do órgão demandante.

Parágrafo único. A apreciação das justificativas pelo titular do órgão demandante de que trata o caput deste artigo será realizada sob a perspectiva da adequação formal da pesquisa de preços aos normativos de regência, com vistas à identificação de manifestas inconformidades e/ou inconsistências.

Art.10. O valor máximo aceitável a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do orçamento estimado na pesquisa de preços feita na forma deste anexo, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. Com base no tratamento de que trata o caput, o valor máximo aceitável poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 11. A Secretaria de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos, definir os percentuais máximos para fins de aplicação do disposto no parágrafo único



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 10 e providenciar solução de tecnologia da informação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Anexo.

Art. 12. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na normativa federal, observando, no que couber, o disposto neste anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV LEILÃO

Art. 1º Este anexo regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma presencial e eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Para a realização do Leilão na forma eletrônica poderá ser adotado, no âmbito do Município, ferramenta informatizada disponibilizada pelo Ministério da Economia ou demais plataformas privadas, desde que mantida a integração com o PNCP, conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021 e à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§1º Diante do disposto no caput deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes ao Sistema utilizado, quando couber.

§2º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional do Sistema utilizado, desde que não contrarie a legislação vigente.

Art. 3º A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - publicação do edital;
- II - apresentação da proposta inicial fechada;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VII - homologação.

Art. 4º O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.

Art. 5º O agente responsável pela condução do leilão, ou o leiloeiro oficial, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do leilão:

I - descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estão localizados os móveis, os veículos, os semoventes ou os eventuais bens a serem alienados, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos itens que serão leiloados, com data e horário estabelecidos;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VI - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

VIII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, não será inferior a quinze dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

Art. 6º A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Ubá, jornal diário de grande circulação e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Art. 7º Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico, deverá observar os procedimentos relacionados a abertura e envio de lances, estabelecidos no sistema disponibilizado pelo Governo Federal ou demais plataformas privadas, desde que mantida a integração com o PNCP, conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Na hipótese de o leilão ser realizado presencialmente, uma vez declarada sua abertura pelo servidor designado ou pelo leiloeiro oficial, os licitantes poderão manifestar os lances oralmente, sendo declarado vencedor o maior lance válido pelo tempo definido no edital, quando então o procedimento será encerrado com a divulgação dos lances em ordem decrescente de classificação.

§2º Durante o procedimento, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, salvo no caso de leilão presencial, cujo ofertante do maior lance será conhecido pelos demais presentes.

Art. 8º Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Art. 9º O leiloeiro ou o servidor designado, encerrada a etapa de envio de lances, realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 10. Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, por meio do sistema ou presencialmente, quando a sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 11. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema ou no leilão presencial, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art.12. Após a declaração do vencedor, o leiloeiro ou o servidor designado, por meio do sistema, ou de forma presencial, emitirá Documento de Arrecadação - DAR, para que aquele



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente proceda ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§1º No caso de arrematação a prazo, o edital poderá prever a necessidade de prestação de caução em dinheiro pelo licitante vencedor, para fins de garantia do cumprimento da obrigação de pagamento.

§2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio do sistema ou por outro meio definido na hipótese de leilão presencial.

§3º Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, este perderá a caução, se houver, e o leiloeiro ou o servidor designado examinará os lances imediatamente subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.

§4º O pagamento poderá ser realizado, no todo ou em parte, por intermédio de dação em pagamento ou permuta, desde que disposto em edital.

Art. 13. Encerradas as etapas de recurso e pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 14. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 15. O licitante vencedor, em caso de infração aos dispositivos contidos neste anexo, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, bem como à perda de caução, se houver, em favor da Administração, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante.

Art. 16. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este anexo por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 17. O Secretário de administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA

Art. 1º Os procedimentos previstos neste anexo, aplicam-se nas seguintes hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133 de 2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º A Divisão de Compras e Licitações será o órgão responsável pelo acompanhamento dos valores contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art.2º. Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de dispensa de licitação, preferencialmente deverá ser realizado na forma eletrônica.

§1º O aviso de contratação direta deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sistema de realização da dispensa eletrônica.

§2º O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas e lances na dispensa eletrônica não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 3º. O procedimento de dispensa na forma eletrônica deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma + Brasil, nos termos do Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Parágrafo Único. O sistema eletrônico a ser adotado pelo Município deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos neste anexo.

Art. 4º. Não sendo viável a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, o procedimento de dispensa será realizado na forma presencial, preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º - Excepcionalmente será admitida a não publicação da manifestação de interesse de que trata o caput, desde que justificado pelo órgão demandante da contratação a impossibilidade, a ineficiência ou a impertinência da publicação frente a natureza do objeto ou quando o interesse público exigir.

§ 2º - Na hipótese do §1º, o procedimento de dispensa poderá ser realizado por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar, visando a obtenção da melhor proposta.

Art. 5º. O procedimento de dispensa de licitação, na forma presencial ou eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, nos termos do anexo III deste Decreto;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso;

VIII - check list de conformidade;

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º O parecer jurídico a que se refere o inciso III do caput, poderá ser referencial quando se tratar de contratações diretas com base no art. 75, I ou II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses de dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

§ 2º Aplica-se a regra prevista no §1º às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

§3º Sendo apresentado o parecer referencial, caberá ao responsável pela condução do procedimento declarar expressamente no check list previsto no inciso VIII do caput, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

§4º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 1º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§5º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§6º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§7º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 1º deste anexo, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 6º. O aviso de contratação direta deverá conter as informações básicas para a realização do procedimento de contratação, especialmente:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se for o caso, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de dispensa eletrônica;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, se for o caso;

VIII - documentos necessários de habilitação.

Art. 7º. Falhas formais, sanáveis durante o procedimento, não devem levar à desclassificação do concorrente, devendo o responsável pela condução pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, deverá em conformidade com os prazos estabelecidos, apresentar sua proposta em documento próprio ou em formulário disponibilizado pelo agente responsável pela condução do processo, subscrita pela proponente ou seu representante legal, em língua portuguesa, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu entendimento.

§1º A proposta de preços, juntamente com a documentação exigida, deverá ser encaminhada:

I - por meio do próprio sistema utilizado quando se tratar de dispensa eletrônica;

II - via e-mail indicado no aviso de contratação direta ou entregue diretamente no setor indicado no instrumento convocatório;

III - na hipótese do §1º e §2º do art. 4º deste Anexo, por meio do mesmo e-mail utilizado pelo agente responsável pela condução do procedimento, para a solicitação de proposta ou mediante a entrega à Divisão de Compras e Licitações, em meio físico ou mídia eletrônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. As propostas a serem apresentadas pelos interessados deverão conter:

- I - as características básicas do serviço ou do material cotado (marca, modelo, embalagem, por exemplo), conforme requisitos do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- II - preço unitário e total por item em moeda corrente do País;
- III - valor total da proposta;
- IV - prazo de entrega ou execução do objeto;
- V - prazo de garantia, se necessário;
- VI - o número de cadastro da proponente no CNPJ, a razão social e o nome fantasia, se houver;
- VII - informações do representante legal;
- VIII - informações para pagamento (banco, agência e conta corrente);
- IX - data de elaboração da proposta e prazo de validade;
- X - informações de contato (telefone e e-mail), identificação do responsável pela proposta e respectiva assinatura.

§ 1º - A apresentação da proposta implica a aceitação plena das condições apostas no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º - O preço por item compreenderá todos os encargos, despesas, frete e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.

57

Art. 10. Serão necessárias, no mínimo, 3 (três) propostas válidas para encerramento do procedimento de dispensa realizado com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A utilização de menos de 3 (três) propostas válidas somente será admitida mediante justificativa encaminhada à deliberação da autoridade competente.

Art. 11. O critério para julgamento e adjudicação das propostas será o de menor preço ou maior desconto por item.

Parágrafo único. A adjudicação por grupo ou global será admitida mediante justificativa do órgão demandante consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 12. Encerrado o procedimento de recebimento de propostas e envio de lances, o Município realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 13. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Município poderá negociar condições mais vantajosas.

§1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §7º do art. 5º deste anexo, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de três ou mais concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências legais, bem como às regras estabelecidas no aviso de contratação direta.

Art. 15. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 16. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente.

Art. 17. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 15, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Município examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 18. No caso do procedimento restar fracassado, o Município poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 19. Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, caberá:

I - ao agente responsável pela condução do procedimento de dispensa:

a) Justificar a razão da escolha do contratado e do preço;

b) Preencher o check list previsto no inciso VIII do art. 5º deste Anexo;

c) o encaminhamento do processo à autoridade competente para as providências de que trata o inciso II deste artigo.

II - à autoridade competente:

a) homologar o procedimento, nos termos do VIII do art. 72 da Lei 14.133/2021;

b) determinar a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Art. 20. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 21. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. Quando realizada a contatação direta por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, aplicam-se, no couber, as regras contidas na instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, relativas à operacionalização do sistema utilizado pelo Município.

Art. 23. A Secretaria de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos, e providenciar solução de tecnologia da informação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1º São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no Município de Ubá:

- I - observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;
- II - constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;
- III - adequada aplicação dos recursos públicos;
- IV - registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;
- V - aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;
- VI - utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

Art. 2º Para fins do disposto neste anexo, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, bem como o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização do contrato - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, as especificações, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, bem como o acompanhamento quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Único. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações, realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os objetos contratados, verificar o cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato e de exigências legais, bem como prestar apoio à instrução processual das contratações.

Seção II

Dos Requisitos e da Designação

Art. 3º A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá designar o gestor e um ou mais fiscais para cada contrato, bem como seus substitutos, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º As funções de gestor e fiscal de contrato poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que devidamente justificado pelo titular do órgão demandante e que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, observando-se as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado nos termos do caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§3º Para o exercício da função, o gestor e fiscal e seus substitutos deverão ser cientificados expressamente da designação de que trata o caput e suas respectivas atribuições.

§4º A designação a que se refere o caput deste artigo, quando feita no documento de formalização da demanda, com ciência prévia dos servidores, dispensa a confecção e publicação de qualquer outro ato.

§5º Para a designação de que trata o caput, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto contratado, o quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§6º Para o exercício da função, o gestor e o fiscal deverão ter acesso a todos os documentos que compõem o processo de contratação, incluindo aqueles da fase preparatória.

Art. 4º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo formalizar ao titular do órgão demandante eventuais impedimentos de ordem técnica ou possíveis conflitos de interesse ao diligente cumprimento do exercício de suas atribuições.

Art. 5º Em caso de inaptidão ou limitações técnicas comprovadas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de gestor ou fiscal de contratos, o órgão demandante deverá providenciar a qualificação do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida.

Seção III

Das Competências do Gestor de Contrato

Art. 6º Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I – coordenar as atividades relacionadas ao fiscal de contrato e manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

II - acompanhar o prazo de vigência do contrato;

III - solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

IV- conferir o atesto do fiscal e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

V - solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021;

VII - Intermediar junto ao Setor de Divisão de Contratos, quando necessário, a formalização da celebração de aditivos, prorrogações, acréscimos, supressões, reajustes ou rescisões contratuais, observada a Lei nº 14.133/2021 e o anexo VII deste Decreto;

VIII - receber definitivamente aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, observando-se os prazos e os métodos definidos no contrato;

IX - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso;

X - participar, sempre que possível, da fase preparatória das próximas contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

XII - promover, quando couber, reunião inicial para apresentação do modelo de gestão, de que trata o art. 77 do Decreto, após a assinatura do contrato;

XIII - executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência.

62

Seção IV

Das Competências do Fiscal de Contrato

Art. 7º São competências do fiscal de contrato:

I - conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

II - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

III - apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

IV - acompanhar o cronograma de execução do contrato, monitorando os prazos e condições de entrega;

V - acompanhar sistematicamente a execução do objeto da contratação;

VI - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato pertinentes a sua atribuição, apontando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

IV - aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados em consonância com o previsto no contrato, nos termos do inciso VI, art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - apurar a importância a ser paga e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação, com base no contrato e nos comprovantes de entrega do bem ou de efetiva prestação do serviço;

VI - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão, irregularidade constatada, descumprimento de cláusulas contratuais, com a definição de prazo para que a contratada tome as providências cabíveis à regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para recebimento definitivo;

VIII - fazer diligências junto à empresa contratada, se for o caso, adotando controles adequados e suficientes para registro destas reuniões;

IX - manifestar-se sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, observando-se o prazo de um mês ou aquele estabelecido em contrato para emissão de decisões pela Administração;

X - receber provisoriamente, aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, observando-se o disposto no capítulo IV deste decreto;

XI - solicitar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, a expensas do contratado, no total ou em parte, de objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados;

XII - comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio do Município de Ubá ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos.

§1º Em contratos relacionados a obras e serviços de engenharia, são competências do fiscal de contrato, adicionalmente àquelas listadas no caput deste artigo:

I - verificar eventuais incoerências, falhas e omissões nos serviços técnicos prestados pela contratada, desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer ao gestor informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II - verificar e aprovar a adequação de materiais, equipamentos e serviços, quando solicitada pela contratada e admitida no Caderno de Encargos, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos;

III - exigir da contratada a apresentação diária do Relatório Diário de Obras – RDO, quando o contrato assim o prever, bem como apor ao documento as observações que julgar necessárias e eventuais comunicações à contratada.

§2º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

§3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas ao gestor em tempo hábil para a adoção das medidas que se façam necessárias.

Seção V

Da Definição do Preposto

Art. 8º. O preposto da empresa, quando necessário, deve ser formalmente designado pela contratada antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo Município, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Art. 10. As comunicações entre o Município de Ubá e a contratada devem ser realizadas por escrito, admitindo-se a forma eletrônica, desde que por meio idôneo e passível de registro e documentação.

Art. 11. O Município poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Seção VI

Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 12. O gestor do contrato e os fiscais de contrato serão auxiliados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração e pelo controle interno, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 13. Os gestores e as unidades gestoras deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito, a eventual análise jurídica e a notificação formal da resposta dentro do prazo previsto no contrato para tanto.

Art. 14. Os gestores, fiscais e seus respectivos substitutos não poderão interferir na gerência ou administração da contratada, bem como nas relações de subordinação dela com seus empregados, ou na seleção destes.

Art. 15. Todos os órgãos do Município de Ubá deverão cooperar, no âmbito de suas competências regulamentares, com os gestores e com os fiscais, quando solicitados.

Art. 16. A Secretaria de Administração implementará programa específico de treinamento contínuo para gestores e fiscais.

Art. 17. Os procedimentos de fiscalização de contrato serão formalizados por meio de formulários padronizados, a serem elaborados pela administração municipal, e juntados, posteriormente, ao processo administrativo de fiscalização e pagamento ou ao de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária.

Art. 18. O órgão de assessoramento jurídico da Administração em conjunto com o controle interno e órgão demandante, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas relativas a procedimentos operacionais a serem observados pelos gestores e pelos fiscais de contratos.

64



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

Art. 1º A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

- I - Reajuste;
- II - Revisão;
- III - Repactuação.

Art. 2º A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

- I - modificações do projeto ou das especificações;
- II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;
- III - substituição da garantia; e
- IV - modificação do regime de execução.

Seção I

Da Alteração de Cláusula Econômico-Financeira

Subseção I - Do Reajuste

Art. 3º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

65

Art. 4º Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data do orçamento estimado.

§2º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

§3º Quando se tratar de contratos decorrentes de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§4º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Art. 5º Após solicitação do(a) contratado(a), caberá ao Gestor do contrato, remeter o requerimento a Divisão de Contabilidade para calcular o valor do reajuste, e se manifestar quanto à disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente ao valor calculado.

Parágrafo Único. Havendo divergência ou dúvidas acerca da instrução do requerimento de reajuste, deverá ser solicitada a manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Art. 6º A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º O processo será encaminhado à unidade gestora do contrato para o seu arquivamento, se rejeitada a proposta de reajuste.

§2º O processo será encaminhado a Divisão de Contratos para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida.

Art. 7º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

Art. 8º O contratado ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

Subseção II Da Revisão

Art. 9º A revisão do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

§1º A revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§2º A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea “d”, da lei 14.133/2021.

Art. 10. A solicitação de revisão, no caso de elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ajustadas, deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da contratada.

Parágrafo Único. Na hipótese de diminuição dos preços, caberá ao gestor do contrato provocar a redução do preço excessivo, por meio da revisão, em vista das novas condições de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Para solicitar a revisão contratual a Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado no Departamento Competente, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio da seguinte documentação:

I - Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato/ata de registro de preços e justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;

II - Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços, dos itens que estão ocasionando desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no(s) valor(es) originalmente pactuado(s);

III - Comprovação da variação dos custos devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

IV - Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 124, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº. 14,133/2021, ou seja, fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§1º Caberá ao Gestor do contrato apoiado pela divisão de contabilidade analisar a documentação apresentada pela contratada e emitir parecer técnico pelo deferimento ou não do pedido.

§2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Art. 12. A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela autoridade competente.

§1º O prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será de até 30 dias.

§2º Para formalização da revisão visando ao reequilíbrio econômico-financeiro, caberá ao Gestor de contratos solicitar a divisão de contratos a elaboração de termo aditivo.

Subseção III Da Repactuação

Art. 13. Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

Art. 14. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação, poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§2º Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação ocorrida.

Art. 15. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§2º A análise do pedido de repactuação observará o disposto no §1º do art. 12 deste anexo.

§3º O Município poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§5º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§6º O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 16. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo de apostilamento ou aditivo, conforme o caso;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§2º O Município poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

Seção II

Da Alteração de Cláusula Regulamentar

Art. 17. As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

I - unilateralmente pelo Município de Ubá, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

II - por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

Subseção I

Da Modificação do Projeto ou das Especificações

Art. 18. Para melhor adequação técnica, o Município de Ubá poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

Parágrafo único. É defeso ao Município proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

Art. 19. Compete a área técnica do órgão demandante justificar e propor as modificações do projeto ou de suas especificações.

Art. 20. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

I - Justificativa adequada para demonstrar a necessidade da alteração contratual pretendida, com apoio em pareceres e ou estudos técnicos pertinentes;

II - a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

§ 1º - Instruído o processo, caberá ao Gestor do Contrato encaminhar os autos à deliberação da autoridade competente.

§ 2º - Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§ 3º - Se autorizada a alteração, o processo retornará à Divisão de contratos para a instrução do competente termo aditivo.

Subseção II

Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. Compete a área técnica do órgão demandante justificar e propor à autoridade competente o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 22. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

I - justificativa adequada para demonstrar a necessidade da alteração contratual pretendida, com apoio em pareceres e ou estudos técnicos pertinentes, contendo ainda o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais;

II - a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

§1º Instruído o processo, caberá ao Gestor do Contrato encaminhar os autos à deliberação da autoridade competente.

§2º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§3º Se autorizada a alteração, o processo retornará à Divisão de contratos para a instrução do competente termo aditivo.

Subseção III Da Substituição da Garantia

70

Art. 23. Cabe ao gestor do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

Art. 24. Definido pelo titular do órgão demandante a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

I - concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;

II - discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§1º Se aceitas as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será remetido ao órgão responsável pelo seu arquivamento.

§2º Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia, o gestor notificará a contratada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

Art. 25. A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste.

Art. 26. A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.

§1º A proposta será apresentada ao gestor do contrato, que instruirá o processo para deliberação da autoridade competente.

§2º Rejeitada a proposta, o procedimento será arquivado.

§3º Se autorizada a substituição, o processo retornará ao gestor para as providências de sua competência.

Art. 27. Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção IV

Da Modificação do Regime de Execução

Art. 28. Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§1º Compete ao gestor, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a autoridade competente a alteração de que trata este artigo.

§2º É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 29. A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação da autoridade competente.

§1º Se rejeitada a proposta de alteração, o procedimento será arquivado.

§2º Se autorizada a alteração será firmado o termo aditivo correspondente.

Art. 30. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pelo gestor, o Município poderá rescindir o contrato, ouvido o órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Subseção V

Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto

Art. 31. Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

§1º Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

§2º Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos, por meio do gestor de contrato, para decisão da autoridade competente, cujo processo deverá conter:

I - requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

II - Manifestação da fiscalização técnica do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência ou a superioridade operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituído proposto pela contratada;

III - manifestação da gestão do contrato, acompanhada de pesquisa de preços, demonstrando a relação dos preços do produto substituído e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada;

Seção III

Da Alteração da Forma de Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32. Compete ao gestor do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor à autoridade competente a alteração da forma de pagamento.

Parágrafo único. É indispensável que o gestor faça constar dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

Art. 33. A alteração da forma de pagamento será objeto de deliberação da autoridade competente.

§1º Se rejeitada a proposta de alteração, o procedimento será arquivado.

§2º Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará ao gestor de contratos para as providências de sua competência.

Art. 34. Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, o Município de Ubá poderá rescindir o contrato, ouvido o órgão de assessoramento jurídico da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

(Anexo acrescentado pelo Decreto nº 7.163, de 14/12/2023)

Art. 1º. A advertência prevista no inciso I do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicada diretamente pelo fiscal do contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao titular do órgão demandante, contados a partir da notificação da sanção, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Será aplicada multa moratória, nos casos de atraso na execução, e multa compensatória, nas hipóteses de inexecução contratual, vedada a cumulação de multa moratória e compensatória sobre o mesmo fato gerador.

Art. 3º. Nos casos de atraso, a prorrogação do prazo de execução somente será realizada se a Administração Municipal concordar com a sua concessão de prorrogação do prazo de execução, sendo vedada a multa moratória nos casos em que houver a concessão de prorrogação do prazo de execução, desde que respeitado o prazo concedido.

Parágrafo único. Somente será admitido o desconto de valores de parcela adimplida para pagamento de multa após o trânsito em julgado do processo administrativo, limitado ao valor da multa devida.

Art. 4º. As sanções de multa, de impedimento de licitar e contratar com o município de Ubá e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido por comissão processante formada por, no mínimo, 2 (dois) agentes públicos estáveis.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração é competente para designar os agentes públicos para compor a comissão processante e para normatizar o processo administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 2º O pregoeiro, o agente de contratação, o presidente da comissão de contratação, o fiscal e o gestor do contrato ou ata de registro de preços não poderão compor a comissão processante do processo administrativo relacionado à licitação, registro de preços ou contrato em que estiverem atuando.

Art. 5º. O interessado deverá ser notificado, sobre a abertura do processo administrativo para apuração de responsabilidade, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo indicar, já na defesa prévia, as provas que pretende produzir, caso necessárias.

§ 1º Todos os atos do processo administrativo para apuração de responsabilidade, praticados pela Administração Municipal e pelo licitante ou contratado, deverão ocorrer preferencialmente por meio do Sistema Eletrônico de Informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O processo administrativo para apuração de responsabilidade tramitará em ambiente aberto, com disponibilidade de informação permanente ao processado, ressalvados os casos em que houver necessidade de sigilo, devidamente justificado.

§ 3º A indisponibilidade do Sistema Eletrônico de Informações durante o período de expediente da Administração Municipal não prejudicará o direito do licitante à devida manifestação, sendo suspensa a contagem do prazo enquanto perdurar a indisponibilidade.

Art. 6º. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e a comissão processante poderá rejeitá-lo, mediante decisão fundamentada, nos casos em que for manifestamente protelatório ou irrelevante para o caso concreto.

Parágrafo único. Caso seja aceito o pedido de produção de provas, após a dilação probatória do processo, deverá ser concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias úteis, ao processado para alegações finais.

Art. 7º. A comissão processante do processo administrativo para apuração de responsabilidade poderá, ao final do processo administrativo, arquivar o processo administrativo ou aplicar a penalidade de multa ou impedimento de licitar com o município de Ubá.

§ 1º Da decisão que aplicar o impedimento de licitar com o município de Ubá caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão processante que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar sua decisão ou encaminhará o recurso ao Secretário Municipal de Administração, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º. Nos casos em que a conclusão da comissão processante for pela aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, deverá ser encaminhado parecer conclusivo ao Secretário Municipal de Administração, que decidirá pela aplicação da penalidade ou seu arquivamento, podendo devolvê-lo à comissão processante, para corrigir eventuais irregularidades processuais.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Administração que aplicar a declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à mesma autoridade, que deverá decidir no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 9º. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até sua decisão final e sua utilização não poderá gerar reforma mais gravosa ao recorrente que a decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. As sanções aplicadas, de impedimento de licitar e contratar com o município de Ubá e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverão ser levadas a registro no Portal Nacional de Contratações Públicas, e no Cadastro de Impedidos de Licitar do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O registro da sanção ocorrerá somente depois de proferida a decisão final da autoridade competente, em relação a eventual recurso.

Art. 11. O processo administrativo para apuração de responsabilidade, que não for concluído dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, e deverá ser concluído em, no máximo, 4 (quatro) anos, sob pena de prescrição da pretensão punitiva.

Art. 12. O edital e seus anexos deverão disciplinar a aplicação de sanções relativas à licitação e ao contrato, com indicação das infrações e respectivas sanções, levando em consideração a natureza, os prazos de execução do objeto e o princípio da proporcionalidade.

Art. 13. Sobrevindo novas condenações, no curso do período de vigência da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, será somado ao período remanescente da sanção aplicada o tempo fixado nas novas decisões condenatórias, com o prazo total limitado a:

I - 6 (seis) anos, no caso de impedimento de licitar e contratar; e

II - 12 (doze) anos, no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo é válida para as sanções aplicadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública e somente para contratos oriundos de licitações distintas.

75